



Banco do
Conhecimento



ERRO MÉDICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 29.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0250204-37.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 27/06/2018 - DÉCIMA OITAVA
CÂMARA CÍVEL

Indenizatória. Paciente portador de câncer de próstata. Lesão retal provocada por erro médico durante a realização de cirurgia. Sentença que após julgar improcedente o pedido em face do 2º réu, dera pela parcial procedência do pedido compensatório para condenar o 1º e 3º réus, solidariamente, a indenizarem o autor pelos danos estéticos e morais estimados em R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária da publicação da sentença e juros de 1% ao mês a contar da citação, sem prejuízo de arcarem com o tratamento necessário à recuperação da lesão retal das fístulas Reto-Cutânea e Reto-Uretal, e com a radioterapia. Apelações. Laudo pericial conclusivo no sentido de que pouco diligente o primeiro réu quanto ao tratamento médico cirúrgico prestado ao paciente, tanto no tocante à técnica utilizada, quanto à condução das complicações. Certo o evento e a ele filiadas as lesões experimentadas pelo autor, indubitável a obrigação dos réus de comporem o dano daí resultante, tanto mais que nem o cirurgião e nem o plano de saúde a que conveniado, se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer antecedente ou superveniente intercorrência que rompesse o nexo de causalidade estabelecido entre a lesão retal, ocorrida durante o procedimento cirúrgico, e o tratamento pós-cirúrgico dispensado ao autor, ainda mais porque, embora instados em diversas oportunidades a apresentarem o relatório cirúrgico (ficha de descrição cirúrgica) necessário à complementação do laudo, quedaram-se inertes, malgrado advertidos de que a não apresentação ensejaria presunção desfavorável. Ainda que a lesão retal e as fístulas estejam previstas na literatura médica como possíveis intercorrências no tipo de procedimento eleito para tratamento do câncer de próstata, qual o de cirurgia radical via perineal, a técnica, já em desuso, insinuava imprudência e a falta de diligência do médico na condução das intercorrências no pós-operatório, negligência de que resultara agravamento do estado de saúde do paciente. Danos de ordem moral que se apoiam na situação aflitiva por que passou o autor, à época com 46 anos de idade, e mesmo nas graves lesões de ordem física e psicológicas que lhe foram infligidas. Danos estéticos que embora decorram do mesmo fato, tem causa diversa, qual a dos constrangimentos pelos quais passa e passará o autor, portador do colostomia, diante da curiosidade alheia. Verbas que cobram majoração. Pleito de verba alimentar decorrente de ato ilícito não veiculado na inicial da ação. Impossibilidade de atendimento, ressalvada o aforamento de nova demanda. Honorários recursais. Sentença publicada na vigência do CPC/2015, a atrair o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do citado diploma processual e em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso do autor, negado ao dos réus.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/06/2018

=====

0136023-28.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 26/06/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA A RETIRADA DE UM TUMOR ENCAPSULADO, CONTUDO, APÓS O PROCEDIMENTO, A AUTORA TERIA DESCOBERTO QUE AS DORES POR ELA SUPOSTAS SERIAM ORIUNDAS DE TUMORES CAPILARES NÃO DETECTADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE DEVERIAM TER SIDO GUARDADOS PELO RÉU E QUE IMPEDIRAM MAIOR APROFUNDAMENTO NA PERÍCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO. EM QUE PESE A ADOÇÃO PELA SENTENÇA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, COM CULPA PRESUMIDA, SENDO TAL ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO TRAZIDO AO MUNDO JURÍDICO PELO BRILHANTISMO DO PROFESSOR SÉRGIO CAVALIERI FILHO (CDC, ART.14, §4º), NÃO SE PODE NEGAR, POR OUTRO LADO, QUE NA FORMA DO ARTIGO 14, §3º, I, DO CDC, HÁ A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR INEXISTÊNCIA DO DEFEITO NO SERVIÇO, O QUE SE DEU NO CASO EM TELA. EM SUA CONCLUSÃO, O LOUVADO DO JUÍZO ENFATIZOU QUE PARA EVIDENCIAR A FALHA DO PROFISSIONAL SERIA NECESSÁRIO QUE OS DADOS DA SEGUNDA CIRURGIA PERMITISSEM A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL FALHA NA PRIMEIRA. CONTUDO, A "DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO ATENDIMENTO REALIZADO PELO 2º CIRURGIÃO NÃO INDICOU TAL FATO" (FLS.202 - INDEXADOR 230) FRISE-SE QUE, MALGRADO NÃO TENHAM SIDO TRAZIDOS AOS AUTOS OS PRONTUÁRIOS DOS ATENDIMENTOS E DA CIRURGIA DA AUTORA, O EXPERT ENTENDEU INEXISTIR LIAME ENTRE A PRIMEIRA CIRURGIA E OS TUMORES CAPILARES DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, §3º, I, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0297198-36.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 23/05/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário com pedido de indenização por danos material e moral. Alegação de erro médico no atendimento prestado ao marido e pai das autoras, na emergência da primeira ré (Hospital Barra D'Or), que atua como credenciado junto ao segundo réu (Unimed), que culminou com o seu falecimento. Sentença de parcial procedência. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva ad causam da Unimed rejeitadas. Relação de consumo. Prescrição quinquenal. Artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ilegitimidade que já fora objeto de agravo de instrumento. Mesmo que assim não fosse, por se tratar de relação de consumo respondem, solidariamente, todos os integrantes da cadeia, quais sejam operadora de plano de saúde, hospital e médico, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva das rés. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o hemograma realizado naquela emergência indicava ser o falecido portador de doença hematológica e que deveria ter sido internado para uma avaliação mais aprofundada. Ainda que incerto o restabelecimento do falecido, forçoso reconhecer que a imperícia do preposto da primeira ré fez revelar uma perda de chance. Reconhecimento da falha na prestação do serviço. Indenização arbitrada, a esse título, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cada autora, que

não discrepa dos parâmetros adotados nesta Corte Estadual em casos assemelhados, visto não poderem as réas responder pela morte. Sentença mantida. Precedente. Apelo das autoras, para que sejam os réus condenados ao pagamento de pensionamento mensal, e conseqüente constituição de capital garantidor, e das despesas de funeral. Pedidos que não comportam deferimento, em se tratando de indenização por perda de chance. Juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória, desde a citação, estando também adequada a sentença nesse aspecto. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 15% (quinze por cento) da condenação, levados em conta o grau de dedicação e o tempo despendido na condução do processo. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS E NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS RÉAS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

0448727-97.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 11/04/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. A AUTORA, VISANDO À REFORMA PARCIAL DO JULGADO, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDO O DANO ESTÉTICO, BEM COMO MAJORADAS AS VERBAS A TÍTULO DE DANOS MORAL E MATERIAL. A PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA PARCIAL, PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES, IN TOTUM, OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa 2. Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexos causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados. 3. Baseado na prova técnica produzida (e-fls. 238/252 e 305/324), verifica-se que não há comprovação de imperícia médica ou de erro técnico, tendo em vista que o resultado indesejado decorreu da resposta do organismo da Autora quanto à cicatrização da pele. Laudos periciais conclusivos no sentido de que as sequelas da mastoplastia com cicatrizes inestéticas e irregulares fazem parte da imprevisibilidade de qualquer ato cirúrgico e estão descritas na literatura médica mundial. 4. Sem embargo, comprovação da prestação, pela médica cirurgiã, de todas as informações, de maneira adequada, clara e precisa, sobre as chances de complicações do resultado do procedimento em decorrência do tabagismo (fls. 122 e 124). 5. Responsabilidade civil subjetiva do profissional liberal. Dano e nexos causal não comprovados. Ausente, igualmente, o defeito de informação. Médica que se desincumbiu do ônus da prova da ausência de defeito informacional quanto às possíveis complicações no procedimento em decorrência do tabagismo. Consentimento esclarecido da paciente neste aspecto. Obediência ao art. 6º, III, do

CDC c/c arts. 10 e 14 da Lei nº 9.263/96. 6. Ausentes os pressupostos essenciais da responsabilidade civil, a saber, comportamento antijurídico e nexa causal, não há que se cogitar do dever jurídico sucessivo de indenizar. 7. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0017468-13.2012.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 19/06/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Autora que se submeteu à cirurgia de retirada de catarata do olho esquerdo. Alegação de dores após a operação que somente foram aliviadas com a realização de um segundo procedimento cirúrgico, sendo necessário transplante de córnea. Responsabilidade contratual e subjetiva do médico contratado pelo paciente. Obrigação de meio. O profissional se obriga a praticar todos os artifícios para alcançar o resultado almejado, não havendo, entretanto, vinculação com o resultado em si. Não se espera do médico que tenha a condição de curar o doente e sim de atuar se utilizando das técnicas apropriadas e atualizadas para o tratamento do caso em que atua. O que se exige é o dever de empenho. Laudo pericial no sentido da inexistência de culpa. Examinando o teor do laudo pericial, observa-se que o mesmo, apesar de não minucioso, não pode ser considerado imprestável ou insuficiente. Todas as questões centrais foram nele tratadas e não apresenta contradição. Verificou-se a ocorrência de processo inflamatório, não infeccioso, devido, provavelmente, "à reação do bulbo ocular ao implante da lente na câmara anterior." O perito descreve que após o segundo procedimento cirúrgico, que consistiu na explanação da lente de câmara anterior e substituição por outra de câmara posterior, houve melhora. Posteriormente ocorreu piora quando da retirada da medicação, ensejando a necessidade do transplante. No entanto, ao contrário do alegado pela recorrente, não há elementos nos autos há permitir que se conclua que, pelo fato da ocorrência de melhora quando da substituição referida, efetuada na segunda cirurgia, houve erro médico na colocação da lente na câmara anterior na primeira intervenção. Parecer Oftalmológico e Prontuário médico que mencionam a ocorrência dos exames pré-operatórios. Como mencionado pelo expert, em resposta ao quesito de nº 4, havia condições para a realização do procedimento cirúrgico em questão. A responsabilidade da primeira ré, apesar de objetiva, decorre da comprovação da ocorrência de culpa do médico. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

[0008630-66.2005.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 13/06/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTO ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, TODAVIA, EM RELAÇÃO À LIDE SECUNDÁRIA, FOI A DENUNCIANTE CONDENADA A PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/DENUNCIANTE CONTRA A CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA DENUNCIADA. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO INSTITUTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE, DIANTE DOS ARTIGOS 125 A 129 DO NCPC. A DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA PASSOU A SER FACULTATIVA, DIANTE DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 125 DO NCPC, NA MEDIDA QUE O DIREITO DE REGRESSO PODERÁ SER OBTIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA, À CRITÉRIO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. POSSIBILIDADE DE HAVER CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO DENUNCIADO. PORTANTO, PELA CAUSALIDADE, CABERÁ A CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO DENUNCIADO, AFINAL, SE NÃO HAVIA PREJUÍZO, NÃO HAVIA RAZÃO PARA EXERCER O DIREITO REGRESSIVO POR MEIO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, TENDO O DENUNCIANTE, INJUSTIFICADAMENTE, DADO CAUSA À AÇÃO SECUNDÁRIA, TENDO A OUTRA PARTE QUE SE DEFENDER ATRAVÉS DE ADVOGADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0022620-53.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 13/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AVÓS MATERNOS QUE SE AFASTA. DANO REFLEXO. MÉRITO. FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO À GESTANTE UM DIA ANTES DE SEU ABORTO ESPONTÂNEO. FETO NATIMORTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ARVORADA EM PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO PRIMEIRO RÉU. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO E OBJETIVA DO NOSOCÔMIO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE MANTÉM, EMBORA EM VALOR INFERIOR AO FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA PARA CASOS ANÁLOGOS, À MÍNGUA DE RECURSO DOS AUTORES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0028894-82.2009.8.19.0028 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 13/06/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DO LAUDO DE ULTRASSONOGRAFIA REALIZADA PELA AUTORA. ERRO NA LOCALIZAÇÃO DOS NÓDULOS, QUE SE ENCONTRAVAM NA MAMA DIREITA E NÃO NA ESQUERDA. CIRURGIA REALIZADA NA MAMA SADIA. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), QUE SE REVELA RAZOÁVEL, CONSIDERANDO QUE A PACIENTE FOI SUBMETIDA A UMA CIRURGIA DESNECESSÁRIA, DEIXANDO UMA CICATRIZ PERMANENTE NO CORPO DA MULHER

E INEGÁVEL MARCA NO SEU ESTADO PSICOLÓGICO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DE TODOS OS RÉUS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0122856-75.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 11/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CIRURGIA REPARADORA DE NARIZ. MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO. A SENTENÇA RECONHECEU O ERRO MÉDICO CONDENANDO À COMPENSAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PELOS DANOS MORAIS E R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PELO DANO ESTÉTICO E DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$5.006,90 (CINCO MIL E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), PELAS CIRURGIAS QUE NECESSITOU FAZER PARA A CORREÇÃO DO REFERIDO ERRO. JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REFERENTES AOS LUCROS CESSANTES, JÁ QUE NÃO COMPROVADO O QUANTO A AUTORA DEIXOU DE GANHAR POR TER RESTADO AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS EM DECORRÊNCIA DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS AOS QUAIS TEVE QUE SE SUBMETER E QUANTO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE NOVA CIRURGIA PLÁSTICA A SER REALIZADA NA AUTORA, JÁ QUE O PERITO CONCLUIU QUE O PROBLEMA DIFICILMENTE SERÁ RESOLVIDO. AMBOS APELAM. PARTE RÉ QUE PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PARTE AUTORA PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS INERENTES À CIRURGIA FUTURA, MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E AO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES. PARA QUE DESPONTE O DEVER DE INDENIZAR BASTA QUE SE COMPROVE O FATO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUI QUE "AS SEQUELAS AINDA PRESENTES NO NARIZ DA AUTORA, APESAR DAS TRÊS CIRURGIAS EXECUTADAS POR UM PROFISSIONAL "EXPERT" NESSE MISTER, ESTÃO DIRETAMENTE LIGADAS À PRIMEIRA CIRURGIA REALIZADA PELO 2º RÉU, CARACTERIZANDO O NEXO CAUSAL." COMPROVADA A CONDUTA CULPOSA DO MÉDICO NA MODALIDADE DA IMPERÍCIA. VALOR DA COMPENSAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO, DEVENDO SER MAJORADA PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). PARTE AUTORA QUE É PROFISSIONAL LIBERAL. FONOAUDIÓLOGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO MENSAL DE R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), DEVENDO SER ESTA A BASE DE CÁLCULO PARA SE APURAR OS LUCROS CESSANTES PELOS PERÍODOS EM QUE A AUTORA FICOU AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS FUTURAS, A AUTORA JÁ FOI COMPENSADA PELOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, NÃO SENDO POSSÍVEL NOVA CONDENAÇÃO FUTURA PELOS MESMOS FATOS. O EXPERT DO JUÍZO AFIRMOU, AINDA, EM SEU LAUDO QUE "AS TENTATIVAS DE CORREÇÃO DAS SEQUELAS PRODUZIDAS PELO CIRURGIÃO RÉU, SEM SUCESSO, DÃO A DEVIDA MEDIDA DA DIFICULDADE EM RECUPERAR ESTETICAMENTE O NARIZ DA AUTORA E, SEGUNDO A OPINIÃO DESSE PERITO, SERÁ QUASE IMPOSSÍVEL CONSEGUI-LO." ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. NÃO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA MAJORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), BEM COMO CONDENO OS RÉUS AO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES, PELOS PERÍODOS NÃO TRABALHADOS EM DECORRÊNCIA DAS CIRURGIAS PLÁSTICAS DO NARIZ, TENDO COMO BASE O VALOR MENSAL RECEBIDO DE R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), A SER APURADO EM

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MAJORO O VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 2% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0004274-18.2011.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 05/06/2018 -
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ÓBITO DA PACIENTE. PROFISSIONAL MÉDICO, HOSPITAIS PARTICULARES E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, À INDENIZAREM A PARTE AUTORA NA QUANTIA DE R\$ 100.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA, VISANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. E DOS 3º E 4º DEMANDADOS, BUSCANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Prova pericial robusta no sentido de erro de diagnóstico com agravamento do quadro clínico de peritonite e septicemia. Perito que atestou que se a paciente tivesse obtido o diagnóstico correto no seu segundo atendimento, prestado pelo primeiro e segundo demandados, poderia ter sobrevivido. Recurso do segundo apelante (Unimed - apelante 2) que não merece prosperar, já que na condição de fornecedor de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos na sua prestação, nos termos do parágrafo único do art. 7º c/c o art. 25, § 1º ambos do CDC. Recurso autoral que merece provimento. Juros legais que devem incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade de natureza contratual, nos termos do art. 405 do CC/2002. Indenização por dano moral. Nesta parte, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) encontra-se insuficiente, devendo ser majorado para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vistas a reparar o sofrimento a que foi submetida a autora por conta do proceder dos réus. Majoração dos honorários recursais em relação ao plano de saúde e Hospital Vita, em cumprimento ao art. 85 § 11, para 15% sobre o valor da condenação. POR UNANIMIDADE, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL E DESPROVIMENTO AOS RECURSOS DO APELANTE 2 (UNIMED). POR MAIORIA, DESPROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE 3 (HOSPITAL VITA).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

[0064786-28.2012.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 21/03/2018 -
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. A temática que nutre a demanda está afeta a contrato de prestação de serviço médico e hospitalar. Alegação de erro médico. Ação intentada em face da unidade hospitalar e do plano de saúde. Sentença de procedência, condenando as rés solidariamente ao pagamento de: 1) indenização por dano moral, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); 2) de reparação por dano estético, em R\$30.000,00 (trinta mil reais); 3) 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, cujo termo inicial é a data

da realização da primeira cirurgia (25/05/2010), sendo devido até que a autora complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 1 - Arguição de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela operadora de plano de saúde apartada. Jurisprudência iterativa do E.STJ no sentido da solidariedade entre a operadora de plano de saúde e as unidades hospitalares/médicos credenciados. Inaplicabilidade da prescrição anual. Prazo quinquenal, previsto no art. 27 do CDC. 2 - Diante do "Relatório Médico-Legal" apresentado pelo perito do juízo, extrai-se que, ao contrário do alegado pelas partes réas, não há como reputar-se adequado e incólume de falha o atendimento médico prestado pelo nosocômio réu. Conquanto se reconheça que a "indicação e execução dos procedimentos" quanto às intervenções cirúrgicas da fratura e da "síndrome compartimental" tenham sido "corretos do ponto de vista técnico e em acordo com protocolos amplamente adotados", não se olvida que a avaliação das condições circulatórias da perna fraturada da autora ocorreu tardiamente, em inobservância aos protocolos técnicos defendidos, o que acarretou a exasperação da gravidade do seu quadro clínico. Parte autora que foi internada nas dependências do nosocômio réu em 23/05/2010 em razão de traumatismo na perna direita, tendo sido apurada, através de exame radiológico, a existência de "fratura oblíqua que se estendia da região Metafisária da Tíbia à superfície articular do Platô Tibial", razão pela qual foi a paciente submetida à intervenção cirúrgica no dia 25/05/2010. No dia subsequente, apresentou queixa de dor intensa e incapacidade completa para mobilizar o pé direito, motivo pelo qual foram ultimados dois novos procedimentos cirúrgicos em 27/05/2010 e 28/05/2010. No entanto, ainda que tenha ingressado no hospital réu em 23/05/2010, a primeira avaliação pela equipe de cirurgia vascular foi procedida em 29/05/2010, portanto, 06 (seis) dias após o trauma. Acresce-se que a "tentativa de tratamento da lesão da Artéria Poplítea ocorreu somente em 11/05/2010", embora desde a data de 02/06/2010, "o Doppler indicava curvas monofásicas nas Artérias situadas abaixo da Artéria Poplítea (Tibiais, Pediosa) compatíveis com oclusão desta Artéria". Diante do cenário acima retratado, restou inofismável que houve excessiva delonga em realizar a avaliação do estado circulatório da paciente, assim como, em iniciar o tratamento adequado ao reparo da lesão da Artéria Poplítea, que deveria ter sido observado logo após a realização da cirurgia de correção da fratura. Nessa toada, o descumprimento do dever de proceder à imediata investigação das condições circulatórias da acidentada, em razão da especificidade do trauma suportado, com a adoção do tratamento de reparação da lesão arterial adequado, assim como, à análise acurada dos exames de diagnose e à observância das evidências do quadro clínico da paciente, materializou-se como causa direta e imediata da privação da oportunidade de impedir o desenlace cataclísmico que se observa in casu. Erro médico. Negligência da equipe médica. 3 - Dano estético. Indubitável que a protelação da parte ré em dispensar o célere e adequado reparo da lesão arterial, propiciou a redução do afluxo sanguíneo para os músculos lesionados, levando à necrose tecidual, que impôs grave seqüela física permanente à parte autora, consistente em atrofia muscular da perna direita, com acentuada redução funcional do membro inferior direito e repercussões no apoio e na deambulação (claudicação) a justificar o uso de muleta, o que, por óbvio, agride a vaidade feminina e ofende um dos direitos da personalidade, consubstanciado no direito à integridade física. Nessa toada, o quantum fixado à título de reparação pelos danos estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) encontra pertinência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 4 - Danos morais configurados. Quantum que deve contemplar, além do sentimento íntimo da autora, as consequências duradouras do ato ilícito, que lhe vão acompanhar pelo resto de sua vida, ainda que o sofrimento causado de imediato pela conduta das réas seja minimizado com o tempo. Adequado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta reais), arbitrado a título de reparação por danos extrapatrimoniais, restando observados, também, os critérios pedagógico, punitivo e preventivo balizadores da reparação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicação do verbete nº 343, da súmula da jurisprudência desta Corte Estadual. Juros legais incidentes

desde a citação, considerando a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. 5 - Pagamento de pensão mensal pela incapacidade laboral suportada pela autora, tal condenação encontra fundamento em expressa previsão legal inserta no art. 950 do CC. Diante das consequências nefastas do ato ilícito, é facilmente perceptível a perda da capacidade laborativa, ainda que parcial, haja vista que as sequelas físicas sofridas pela autora, por óbvio, limitaram-na de levar uma vida plena. Não tendo a parte logrado demonstrar seu ganho mensal, para a fixação da pensão deve ser utilizada como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente, visto que tal paradigma reflete o entendimento jurisprudencial sobre a matéria já pacificado nesta Corte Estadual e no E. STJ, conforme, respectivamente, verbetes sumulares nº 215 e 490. Sob tal perspectiva, ainda que a parte autora não se encontre absolutamente impedida de exercer alguma atividade remunerada, não se olvida que a limitação física ostentada representa uma significativa restrição à sua alocação no mercado de trabalho, razão pela qual se revela adequado o valor da pensão fixado em 50% do salário mínimo. Pretensão de redução do termo final da pensão mensal, o qual foi fixado pelo juízo sentenciante como o da data em que a vítima completar 65 anos, desacolhido. Não há que se falar em limitação da pensão mensal à idade de 60 (sessenta) anos, porquanto a estimativa de idade provável de vida somente é feita na hipótese de pensão por morte, e não quando a vítima ainda está viva. Contudo, considerando que a parte autora não se insurgiu contra o limite de 65 (sessenta e cinco) anos fixado pelo juízo de origem, a manutenção da sentença vergastada, quanto a este tópico, é medida que se impõe, em prestígio ao dogma do non reformatio in pejus. Termo inicial do pensionamento. Evento danoso. Princípio da restituição integral. RECURSOS DAS PARTES RÉS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br